



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/006.722/88-69

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.725

Recurso nº: RD/303-0.083

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

- 1 - Responde o transportador pelas faltas apuradas. Container desembarcado sem lacre, conforme denunciou a depositária.
- 2 - Tem-se por espontânea a denúncia praticada pelo sujeito passivo, capaz, portanto, de excluir do crédito tributário o valor correspondente à penalidade aplicada - Art. 138 do CTN.
- 3 - A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada é a vigente na data da apuração da falta - art. 87, II, "c", e 107, § único, do Regulamento Aduaneiro.
- 4 - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO; REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

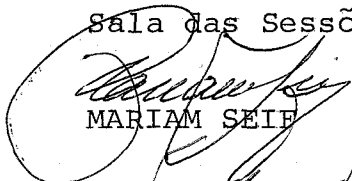
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de responsabilidade do transportador, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral. No mérito, por maioria de votos dar provimento, em parte

v.v. *[Assinatura]*

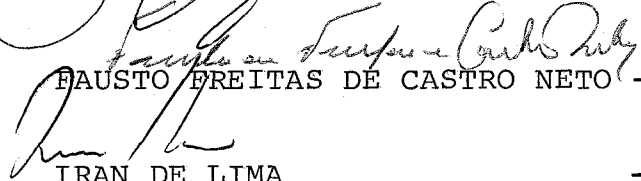
[Assinatura]
J.H.

ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, vencidos os Cons.: a) Itamar Vieira da Costa (relator), que não provia o recurso; b) Ubaldo Campelo Neto, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada da mercadoria, e, c) Sebastião Rodrigues Cabral, que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Fausto Freitas de Castro Neto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros:
JOSÉ ALVES DA FONSECA e JOÃO HOLANDA COSTA



PROCESSO Nº 10845-006722/88-69
RECURSO Nº RD/303-0.083
ACÓRDÃO CSRF/03-01.725
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES-ACÓRDÃO
Nº 303-25.612

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a Empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303 - 25.612, de 22/09/89, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA OU EXTRAVIO - CÁLCULO DE TRIBUTOS E MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA DE CONVERSÃO - DATA BASE.

I) - A falta de mercadoria apurada na descarga é de responsabilidade do transportador, ao qual incumbe fazer a indenização do tributo, que deixou de ser recolhido, e o pagamento da multa correspondente à infração.

II) - Na hipótese de falta ou extravio de mercadoria, os cálculos de tributos e multa serão feitos sobre o valor constante do manifesto ou outros documentos, não se levando em conta a isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

III) - Para que se configure como espontânea e possa elidir a imposição da multa (art. 138, do CTN), o momento oportuno para oferecimento da denúncia é por ocasião da visita aduaneira, na conformidade dos art. 35, combinado com o art. 45, letra "C" do Regulamento Aduaneiro, e AD (Normativo) CST nº 04 de 17/01/86.

IV) -No cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido, em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos

Paulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

do parágrafo único, art. 23, do "c", e 107 "caput" e p. ú, do Regulamento Aduaneiro.

V) - Recurso negado."

Como paradigmas do recurso, a recorrente apresenta cópia dos acórdãos nºs 302-31.562; 302-31.605; 302-31.507, CSRF/03-01.493 e 302-30.962 que eximem a responsabilidade do transportador nos casos de avaria no lacre do container, quando o depositário deixou de adotar as providências recomendadas; CSRF/03-01.575, CSRF/03-01.147 e 302-30.867 que reconhecem a denúncia espontânea oferecida pelo contribuinte como elemento capaz de excluir do crédito tributário constituído o montante referente à multa imposta por ocasião da autuação, sendo que o último acórdão, de nº 302-30.867, estabelece, também, que o fato gerador do I.I. devido aperfeiçoa-se na data da entrada presumida da mercadoria no território nacional.

A primeira tese defendida pela recorrente relaciona-se com a responsabilidade pela falta operada. Argumenta que, embora tenha o container sido descarregado no porto sem lacre, a depositária não providenciou sua relacração, tendo o mesmo assim permanecido nas dependências do Porto, em flagrante descumprimento às disposições do artigo 469 do Regulamento Aduaneiro.

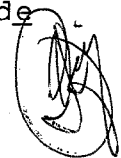
Por esta razão, espera a anulação desta ação fiscal, que deverá dar lugar a outra, instaurada contra a depositária.

Relativamente à questão da denúncia espontânea, protesta contra a tese de que a visita aduaneira constitui-se no procedimento administrativo a que se refere o artigo 138, parágrafo único, do CTN. Insiste em que a denúncia foi apresentada anteriormente a qualquer procedimento, administrativo ou fiscal, diretamente relacionado com a infração, o que só ocorre quando da conferência final de manifesto.

No que respeita às demais disposições do mesmo artigo 138, afirma que o depósito por ela efetuado satisfaz plenamente as condições que lhe asseguram a espontaneidade de sua denúncia.

Quanto à taxa cambial aplicável na conversão da moeda negociada, reportando-se aos artigos 19, 143 e 144 do CTN, de

Rub



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fende que deve ser a vigente na data da entrada presumida de mercadoria no território nacional, pois que entende ser esta a data da ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

Observando, porém, o que consta do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei nº 37/66, admite que possa ser adotada a data da confissão espontânea como referencial da taxa de câmbio.

Nestes termos, aguarda ver reformado o acórdão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional assim manifestou-se:

"Merece ser mantida in totum a douta decisão constante do Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, aos quais ora reportamos, por ser questão de inteira e salutar justiça."

É o relatório.

A handwritten signature in ink, followed by a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, possibly a logo or a set of initials.

V O T O V E N C E D O R

Relativamente às questões da responsabilidade pela infração e da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada compartilho do entendimento manifestado pelo Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator originário do processo, nos termos do voto vencido que integra o presente acórdão.

Quanto à denúncia praticada pelo sujeito passivo, entendo ser esta capaz de eximí-lo das penalidades impostas.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a espontaneidade do procedimento e, portanto, para excluir a multa ao amparo do disposto no artigo 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991.

Fausto Freitas de Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO
Relator designado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.722/88-69

V O T O V E N C I D O

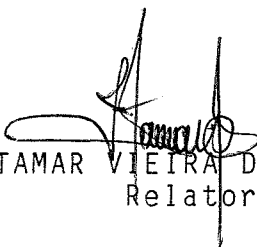
No caso em espécie, ficou demonstrado que o armador não havia acautelado devidamente a carga, uma vez que o Boletim de Esvaziamento nº 92.798/89 (fl. 40) denuncia que o container não se encontrava lacrado. Intimado a manifestar-se sobre as ocorrências apontadas pela CODESP - IDFA nº 42.652, o transportador assumiu a responsabilidade pelas faltas constatadas.

Quanto à denúncia praticada pelo sujeito passivo, só reconheço sua espontaneidade para fins de dispensa das penalidades aplicáveis, quando atendidos todos os pressupostos estabelecidos nos termos do art. 138 do CTN, inclusive no que diz respeito ao recolhimento dos tributos devidos.

A taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada é aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador do tributo, coincidente, no caso de falta de mercadoria importada, com a data da apuração da infração, nos termos dos artigos 87, inciso II, alínea "c" e 107, caput e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator

